



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5057 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

ESTABELECE NOVOS SÍMBOLOS E FIXA VENCIMENTOS PARA OS CARGOS DE CONSELHEIRO E INTEGRANTES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES JURÍDICA E ATIVIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os cargos de Conselheiro e integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade Jurídica e Atividade Técnica Especializada de que tratam as Leis nº 4 956, de 16 de dezembro de 1 987 e nº 5 016, de 13 de outubro de 1 988, respectivamente, passam a ter os símbolos e vencimentos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos a que alude este artigo absorvem o adicional referido no artigo 1º da Lei nº 4 617, de 31 de dezembro de 1 984.

Art. 2º - É assegurada aos servidores ocupantes de cargos componentes das categorias a que se refere o artigo 1º, a concessão de adicional, por tempo de serviço, nos termos do artigo 6º da Lei nº 3 274, de 13 de abril de 1 973, respeitado todo o tempo de atividade já considerado, computado na conformidade da legislação vigente.

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos mencionados no artigo 1º desta Lei, assegura-se a percepção da gratificação de que trata o artigo 1º da Lei nº 4 929, de 28 de outubro de 1 987, vedada a concessão da referida gratificação aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade Técnica Especializada.

Art. 4º - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos do titular.

M

Parágrafo Único - **V E T A D O**

Art. 5º - **V E T A D O**

Art. 6º - O disposto nesta lei é extensivo aos servidores inativos, nas mesmas condições, para efeito de revisão de cálculos de proventos.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro do ano de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 02
de JANEIRO de 1989, 101º da República.


MOACIR LOPES DE ANDRADE

Luciano Jorge Peixoto

/Rca.

A N E X O I

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO
CONSELHEIRO	NE	CONSELHEIRO	

A N E X O II

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO
CONSULTOR JURÍDICO	NE-5	CONSULTOR JURÍDICO	SJTC-D
CONSULTOR JURÍDICO	NE-4	CONSULTOR JURÍDICO	SJTC-C
CONSULTOR JURÍDICO	NE-3	CONSULTOR JURÍDICO	SJTC-B
CONSULTOR JURÍDICO	NE-2	CONSULTOR JURÍDICO	SJTC-A

A N E X O III

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO
AUDITOR	NE-5	AUDITOR	TETC-D
COORDENADOR TÉCNICO	NE-4	COORDENADOR TÉCNICO	TETC-C
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO C	NE-3	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TETC-B
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO B	NE-2	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TETC-A
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO A	NE-1	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TETC

A N E X O IV

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO
AUDITOR	NE	AUDITOR	NE

ANEXO V

S I M B O L O	V E N C I M E N T O - B A S E
TETC-D ou SJTC-D	Cz\$ 559.367,00
TETC-C ou SJTC-C	Cz\$ 503.631,00
TETC-B ou SJTC-B	Cz\$ 453.088,00
TETC-A ou SJTC-A	Cz\$ 407.780,00
TETC	Cz\$ 227.350,00

ANEXO VI

CONSELHEIRO	V E N C I M E N T O
	Cz\$ 764.706,00

ANEXO VII

AUDITOR NE	V E N C I M E N T O - B A S E
	Cz\$ 764.706,00